## PROJETO DE LEI Nº , DE

(Do Sr. Betinho Gomes)

Estabelece limites à concessão dos descontos de que trata o § 6º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece limites à concessão dos descontos de que trata o § 6º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º	 	 	

- § 6°-A. Os benefícios de que trata o § 6° poderão ser concedidos desde que:
- I o valor total dos benefícios concedidos não ultrapasse 75% (setenta e cinco por cento) do lucro líquido do exercício apresentado nas demonstrações contábeis do FGTS publicadas no ano anterior; e
- II exista estimativa do Conselho Curador que indique que a concessão dos descontos não prejudicará a obtenção da rentabilidade de que trata o art. 13.

§ 6º-B. Até a publicação das demonstrações contábeis do FGTS, a concessão dos benefícios de que trata o § 6º será efetuada, observado o disposto no § 6º-A, a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o lucro líquido do ano anterior.

|--|

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição busca regular as transferências de recursos feitas a fundo perdido a programas sociais, notadamente o Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Essas transferências, denominadas como "descontos", são autorizadas por meio do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, que é o marco legal do FGTS. Esse dispositivo, introduzido por meio da Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, assim estabelece:

Art. 9°	

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

De acordo com o relatório de administração mais recentes do FGTS disponível no momento da elaboração desta proposição, relativas ao ano de 2016 (as quais estão divulgadas em <a href="http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-demonstracao-financeira/DEMONSTRACAO\_FINANC">http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-demonstracao-financeira/DEMONSTRACAO\_FINANC</a>

EIRA\_FGTS\_2016.pdf>), os descontos foram, naquele ano, distribuídos da seguinte forma, conforme a nota explicativa nº 15 (apresentada à pág. 16 do relatório), reproduzida a seguir:

Nota 15 - Descontos Concedidos

Referem-se principalmente aos descontos concedidos aos mutuários e à remuneração do agente financeiro, conforme estabelecido pela Resolução CCFGTS Nº 460, de 14 de dezembro de 2004, atualizada pela Resolução CCFGTS Nº 702 de 04 de outubro de 2012:

DESCONTOS	2016	2015
Desconto mutuário aquisição/construção	(7.035.126)	(5.725.319)
Desconto mutuário - remuneração do agente financeiro	(3.912.757)	(4.791.954)
Demais descontos	(10)	(214)
TOTAL	(10.947.893)	(10.517.487)

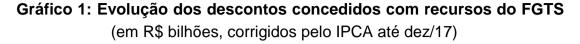
É crucial esclarecer que a proposição não pretende vedar essas transferências a que apresentam importante cunho social, mas aprimorar a legislação uma vez que, atualmente, não há limites a essas transferências unilaterais de recursos do FGTS.

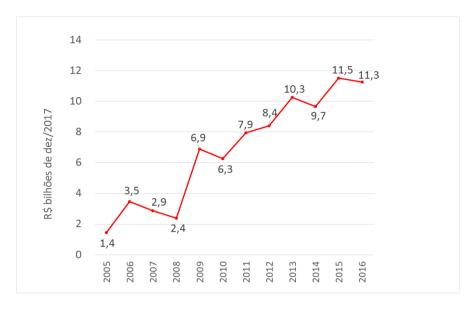
Desta maneira, não haveria restrição em que futuros governos optem, de maneira populista, por multiplicar o valor dessas transferências a fundo perdido, ainda que mediante prejuízo da solidez econômico-financeira do FGTS e mediante a imposição de perdas aos trabalhadores cotistas do fundo.

Trata-se, assim, de estabelecer um limite ao valor dessas transferências, denominadas "descontos", que não trazem qualquer retorno ao FGTS e que são autorizadas por mera liberalidade do Conselho Curador do fundo.

Destacamos que é absolutamente essencial estabelecer esse limite, <u>seja ele qual for</u>. Evidentemente, o seu valor final – que porventura poderá até mesmo não acarretar nenhuma restrição em relação aos valores dos descontos praticados atualmente – será debatido ao longo da tramitação desta proposição.

Ademais, é importante observar que os referidos descontos, além de não estarem submetidos a limites financeiros, vêm apresentando substancial elevação ao longo do tempo, conforme mostra o gráfico 1 a seguir, cujos valores já estão corrigidos pela inflação (a correção foi efetuada por meio do índice IPCA):





Fonte: Demonstrações financeiras do FGTS (disponíveis em: <a href="http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx">http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx</a>) e IPCA (IBGE). Cálculos do autor.

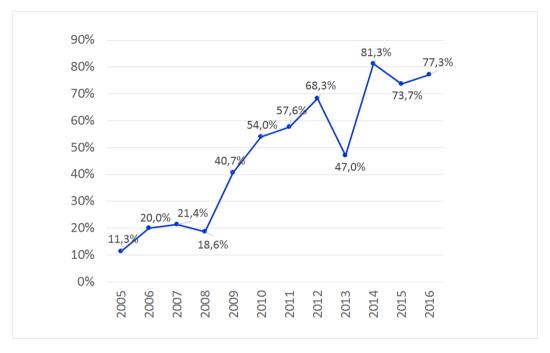
Os descontos apresentados no gráfico 1 também podem ser mensurados em relação ao lucro líquido do FGTS, o que propicia uma melhor compreensão quanto à magnitude de direcionamento dos recursos do Fundo para programas sociais.

É necessário esclarecer que os descontos podem, matematicamente, ultrapassar sem restrição a marca de 100% do lucro líquido, em decorrência da maneira pela qual o lucro é apurado. O motivo decorre do fato de o lucro líquido ser apurado apenas após a concessão dos descontos. Assim, os descontos são considerados como uma despesa do fundo, sendo que apenas após a contabilização dessas despesas obtém-se o lucro líquido, ou mesmo prejuízo, caso os descontos apresentem valor excessivo.

Assim, a magnitude dos descontos em um determinado ano relação ao lucro líquido ajustado do ano anterior é apresentada no gráfico 2 a seguir:

Gráfico 2: Magnitude dos descontos em relação ao lucro líquido ajustado do FGTS apurado no ano anterior

(percentuais apurados a partir valores corrigidos pelo IPCA até a data de 31/dez/2017)



Fonte: Demonstrações financeiras do FGTS (disponíveis em <a href="http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx">http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx</a> e IPCA (IBGE). Cálculos do autor.

É oportuno destacar que o gráfico 2 foi apurado sendo descontados os efeitos da inflação mensurada pelo IPCA. O motivo para a apresentação desta forma decorre do fato que, em períodos com inflação muito elevada – como no ano de 2015, no qual a variação do IPCA foi de nada menos que 10,67% – a utilização de valores nominais combinado à comparação de valores que se referem a anos distintos, embora consecutivos, poderia levar a erros significativos.

Esses ajustes contábeis anuais que reduziam artificialmente o valor do lucro líquido e que foram autorizados pela Lei Complementar nº 110, de 2001, foram totalmente concluídas em junho de 2012.

Dessa forma, para que se possa analisar a magnitude dos descontos em relação ao lucro líquido, é importante que essas parcelas que reduziam artificialmente o lucro líquido contábil até meados de 2012 sejam reincorporados. É por esse motivo que o gráfico 2 faz menção ao que denominamos como "lucro líquido ajustado".

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> É importante destacar que, até meados de 2012, o lucro líquido era diminuído por meio de ajustes anuais contábeis que eram efetuados em decorrência de pendências contábeis surgidas a partir de reajustes de correção monetária concedidos em decorrência de decisões do Poder Judiciário relativas aos planos econômicos Verão e Collor I.

De toda forma, em um ambiente com inflação da ordem de **4,0% ao ano**, seria razoável esperar que os percentuais apresentados no gráfico 2 também fossem expandidos em cerca de 4,0% – por exemplo, os dois últimos percentuais apresentados, sob essa inflação de 4,0%, em tese não seriam de 73,7% e de 77,3%, mas sim em torno de **76,6%** e **de 80,4%**, respectivamente, nos anos de 2015 e 2016.

Enfim, nesse contexto, nossa proposta é restringir a concessão dos descontos ao percentual máximo de <u>75,0%</u> do lucro líquido do FGTS apurado no ano anterior.

Como as demonstrações contábeis do FGTS apenas são concluídas em meados ao ano seguinte ao do exercício ao qual as contas se referem, o presente projeto de lei propõe que, até a publicação dessas demonstrações, a concessão dos descontos será efetuada a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o lucro líquido do ano anterior.

Ademais, a proposição também busca estabelecer que, ainda que observado o teto de 75% do lucro líquido do ano anterior para os descontos, esses benefícios apenas poderão ser concedidos caso exista estimativa do Conselho Curador do FGTS que indique que a sua concessão não prejudicará a obtenção de rentabilidade que permita remunerar as contas vinculadas dos trabalhadores nos parâmetros fixados na Lei (qual seja, TR + 3% ao ano).

Assim, temos convicção da necessidade de, pelos motivos expostos, estabelecer claramente o limite para os descontos que, desde o ano de 2001, podem ser concedidos a fundo perdido pelo FGTS.

Entendermos ser imperioso evitar que, nos anos vindouros, os trabalhadores cotistas do FGTS venham a ser surpreendidos com uma expansão desenfreada dos valores concedidos para essa finalidade que, ainda que de cunho social, prejudique a rentabilidade das contas vinculadas do FGTS, que atualmente recebem, além da remuneração estipulada em TR+3% ao ano, uma participação correspondente a 50% dos lucros auferidos a cada exercício pelo Fundo.

7

Desta forma, certos do caráter meritório da presente proposição e de sua crucial importância para os trabalhadores brasileiros e para a solidez do FGTS, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado **BETINHO GOMES** 

2018-6339